

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

PORTARIA Nº 019/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023

Disciplina a aplicação das hipóteses de Dispensa de Licitação em Razão do Valor previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº. 14.133/21;

Considerando a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu o novo Estatuto das Licitações e, tendo em vista a necessidade de sua implementação gradativa no âmbito da Câmara Municipal de Canápolis;

Considerando a ausência de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em âmbito nacional;

Considerando a possibilidade de regulamentação da Lei nº 14.133 em âmbito municipal em aquisições que não tenham utilização de recursos federais;

Considerando que o art. 191, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, faculta à Administração, até 1º de abril de 2023, a opção de contratar diretamente de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 ou de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, e que a opção escolhida deverá ser indicada, expressamente, no instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das referidas Leis;

Considerando a necessidade de uniformizar, neste particular, a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal de Canápolis, o Presidente desta casa **RESOLVE**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Dispensa de Licitação em razão do valor, no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 2º. Na aplicação desta Portaria, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Art. 3º. Fica determinado que o Poder Legislativo do Município de Canápolis, quando contratar diretamente por Dispensa de Licitação em Razão do Valor, com fundamento legal nas regras do art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá aplicar, neste caso, todos os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

§1º. Os valores previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, só poderão ser utilizados desde que observados todos os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 4º. A autoridade máxima do órgão ou da entidade designará o agente público para o desempenho das funções essenciais à condução do processo de dispensa de licitação em razão do valor, de acordo com os incisos I, II e III do art. 7º, da Lei nº 14.133/2021.

§1º. Caberá ao agente público designado conforme o caput deste, a condução dos processos de dispensa de licitação em razão do valor nos termos dos artigos 75, I e II da Lei 14.133/2021.

§2º. A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§3º. O agente público contará, sempre que considerar necessário, com o suporte do órgão de Assessoramento Jurídico e da Controladoria Geral da Câmara Municipal ou consultoria técnica respectiva, para o desempenho de suas funções.

Art. 5º. O agente público citado no artigo anterior é denominado de agente de contratação, que é a pessoa designada pela autoridade competente, sendo, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. Em dispensa de licitação em razão de valor que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação serão auxiliados por Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Câmara ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Art. 6º. Atua ainda na contratação direta o Gestor e Fiscal de contratos, que são pessoas designadas pela Autoridade do Órgão, observados os requisitos do Art. 7º da Lei 14.133/21, pertencente aos quadros da Administração, formalmente designados para acompanhar a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados, devendo-se ainda observar o seguinte:

I - A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado.

II - Nos contratos de maior vulto cujos valores sejam acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sempre que possível, indicar um fiscal de contrato que não detenha outras atribuições fiscais da mesma envergadura, a fim de evitar excesso de atribuições.

§ 1º. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, ou consultoria técnica respectiva que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 2º. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o Fiscal de Contratos com as informações pertinentes a sua atribuição.

CAPÍTULO III

INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

Art. 7º. O processo de contratação por dispensa em razão do valor, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto Legislativo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Parágrafo único. O aviso de contratação direta, o ato que autoriza a contratação direta e o contrato decorrente desta Dispensa de Licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial bem como no Portal Nacional de Compras Públicas.

Art. 8º. Em âmbito municipal, a obrigação de elaboração Estudo Técnico Preliminar será opcional no caso de Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente de forma de contratação;

Parágrafo Único. É facultada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar em quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos, em contratos oriundos de Dispensa de Licitação em razão do valor.

Art. 9º. Aplicam-se, no que couber, no termo de referência, projeto básico ou projeto executivo as disposições constantes no Art. 6º, XXIII, XXV e XXVI da Lei 14.133/21.

CAPÍTULO IV

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 10. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são, no que couber, autoaplicáveis.

Art. 11. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado ou estimativa de despesa, o cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. A partir dos preços obtidos utilizando os parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificado nos autos pelo Agente Público e dado o ciente/de acordo pela autoridade máxima do Órgão demandante.

§ 2º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá ser devidamente justificada.

§ 4º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

§ 5º. A Administração divulgará em sítio eletrônico oficial e Portal Nacional de Compras Públicas, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, uma manifestação de interesse em obter propostas de preços referentes a determinado objeto pretendido com a finalidade de obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 6º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 12. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra norma que vier substituí-la.

Art. 13. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 14. Nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 23 da Lei 14.133/21, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Art. 15. Para efeito de habilitação nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor no âmbito da Câmara Municipal de Canápolis, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Habilitação Jurídica

- a) Registro Comercial devidamente inscrito na Junta Comercial, tratando-se de empresa individual;
- b) Comprovante de Cadastro de Microempreendedor Individual em caso de MEI;
- c) Contrato Social ou Estatuto em vigor devidamente inscrito na Junta Comercial, em se tratando de Sociedades Comerciais por ações, deverá ser apresentado acompanhado de ata de eleição de seus administradores.
- d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
- e) Ato de registro ou de autorização quando tratar-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, expedida pelo órgão competente.
- f) Documento de identificação dos representantes legais.

II – Regularidade Fiscal

- a) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Regularidade fiscal perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa a ser contratada, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei,
- e) Regularidade perante a Justiça do Trabalho.
- f) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º. Para efeito do envio dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em termo de referência, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância via e-mail, desde que seja juntado aos autos além dos documentos enviados o espelho do e-mail.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

§ 2º. Quando o processo de contratação direta for formalizado com fundamento no inciso I do artigo 75 da Lei 14.133/2021, a administração poderá exigir, além dos documentos citados nos incisos de I e II deste artigo, os seguintes documentos:

- I- O balanço patrimonial;
- II- Certidão de falência e concordata;
- III- Declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;
- IV- Declaração dos licitantes de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de alistamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;
- V- Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação/contratação;
- VI- Declaração de que não emprega menor de 18 anos salvo em condição de menor aprendiz;
- VII- Declaração de que não consta no quadro societário, sócio administrador, servidor público.

§3º. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, deverá constar nos autos, conforme o caso, a ART do projeto a ser executado e a ART de execução, este último, de responsabilidade da empresa contratada.

Art. 16. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como:

- I- Termo de contrato;
- II- Nota(s) Fiscal (is) abrangendo a execução e/ou entrega de objeto compatível com o objeto a ser contratado.

Parágrafo único- O Agente Público deverá, caso entenda necessário, realizar diligência para confirmar as informações contidas nos documentos apresentados em atendimento ao inciso I e/ou II deste artigo.

Art. 17. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais ou técnico operacional de empresas que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Página 7 de 10

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Art. 18. O objeto do contrato será recebido:

I- em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II- em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1.º - O Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

CAPITULO VII

DO CONTRATO

Art. 19. A Administração convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no Termo de Referência, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 20. Os contratos de que trata este Portaria regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 21. Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da Dispensa de Licitação e a sujeição dos contratantes às normas deste Portaria, da Lei 14.133/21 e às cláusulas contratuais.

Art. 22. Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 23. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao Ato que tiver autorizado a Dispensa de Licitação e à proposta do licitante vencedor;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos na Lei 14.133/21 e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- X - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação contratação direta;
- XII - A nomeação do Fiscal do Contrato;
- XIII - os casos de extinção.

§ 1º. Os contratos celebrados no âmbito deste Portaria pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

§ 2º. Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

CAPITULO VIII

DA SUBCONTRATAÇÃO

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Art. 24. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve ser limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado.

§ 1º. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de chamamento de interessados e/ou no termo de referência.

§ 2º. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO IX

DA PUBLICAÇÃO EM SÍTIOS OFICIAIS

Art. 25. É obrigatória a divulgação dos atos de Aviso de Contratação Direta, Autorização da Autoridade Competente e do Contrato das contratações decorrentes de dispensa de licitação em razão do valor em sítio oficial do Município e no Portal Nacional de Compras Públicas no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua assinatura.

Parágrafo Único. No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Diretoria desta Casa poderá editar normas complementares ao disposto nesta Portaria e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Canápolis – BA, 01 de março de 2023.

Albérico de Moraes Mendes
ALBÉRICO DE MORAES MENDES

Presidente da Câmara Municipal de Canápolis

ATOS OFICIAIS
